

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Protesto n.º 004/21-22

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Protesto

**PROTESTANTE:** H.C. de Braga, Hóquei em Patins S.A.D.

**OBJECTO:** Jogo n.º 13, realizado em 25 de Setembro p.p., entre o Sporting Clube de Portugal e o H.C. de Braga, Hóquei em Patins SAD - Campeonato Nacional 1ª Divisão, de Hóquei em Patins

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### **I – ENQUADRAMENTO:**

O H.C. de Braga, Hóquei em Patins S.A.D. (adiante H.C. de Braga) apresentou em 25 de Setembro p.p. um protesto no jogo n.º 13, realizado entre o Sporting Clube de Portugal e o H.C. de Braga, Hóquei em Patins SAD, a contar para o Campeonato Nacional 1ª Divisão, de Hóquei em Patins.

No Relatório Confidencial de Arbitragem consta a seguinte informação « *FOI APRESENTADO PROTESTO ADMINISTRATIVO PELO H.C.BRAGA PELO SEU RESPECTIVO CAPITÃO ANTES DO INÍCIO DO JOGO POR ALEGADA MÁ INSCRIÇÃO NA F.P.P DO JOGADOR N°6, SR. JOÃO ALMEIDA POR PARTE S.C.PORTUGAL. O CAPITÃO DO S.C.PORTUGAL TOMOU CONHECIMENTO DO PROTESTO ADMINISTRATIVO EFECTUADO.*»

E 28 de setembro p.p., o H.C. de Braga ratificou o protesto apresentado no jogo n.º 13, apresentando as respectivas alegações.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Nas alegações de confirmação do Protesto apresentado, o qual faz parte integrante dos presentes autos, apresentadas em articulado numerado de 1 a 29, as quais se dão aqui por integralmente reproduzidas, conclui-se com o seguinte pedido:

*«(...) Nestes termos e nos mais e melhores de direito aplicáveis, deve a presente ratificação ser admitida e, com base na eventual decisão que o CD da FPP e o TAD venham a proferir de suspensão por três meses da inscrição pelo SCP e do atleta n.º 51181 João Miguel Pinto de Almeida, o protesto do jogo ser dado como procedente por provado e, em consequência, condenar-se o SCP com derrota nesse jogo objecto de protesto, por falta de comparência e à subtracção do SCP dos três pontos obtidos nesse jogo protestado, a serem averbados ao HCB, nos termos dos disposto nos artigos 29º n.º 1, n.º 2, 2.1, n.º 3 e n.º 4, 66º n.º 1 e n.º4, 4.1 e 4.2 do RJD (...)».*

## II – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA

De acordo com o n.º 1 do artigo 156.º do RJD, cabe a este Conselho de Disciplina, para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, julgar os protestos apresentados pelos clubes relativos à validade dos jogos ou provas quando as questões se fundamentam no disposto no n.º 1, 1.1 do artigo 148.º do RJD, referente *«à inscrição, qualificação e utilização de patinadores»*.

Constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de quaisquer outras diligências.

Inexistem nulidades ou quaisquer outras questões que obstem ao conhecimento do mérito do presente protesto, pelo que cumpre dele decidir.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

### III – MATÉRIA DE FACTO RELEVANTE

Foram tidos em consideração na apreciação dos factos os documentos apresentados pelo H.C. de Braga, assim como os documentos obtidos oficiosamente, designadamente o Boletim de Jogo, o Relatório Confidencial de Arbitragem, o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da F.P.P. em 22 de Setembro p.p., comunicado oficial n.º 19/2020, de 14 de Julho, o Comunicado n.º15/2021 de 4 de Maio, a mensagem de correio electrónico do Sr. Presidente da FPP datada de 28 de Julho de 2020, e a informação extraída da plataforma de inscrição de atletas da FPP.

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consideraram-se provados os seguintes factos, cronologicamente elencados:

- 1 – em 14 de Julho de 2020 é publicado na página oficial da F.P.P. o Comunicado oficial n.º 19/2020, disponibilizando a plataforma para inscrição de atletas e não atletas e simultaneamente o manual técnico para utilizador;
- 2 – em 28 de Julho de 2020, foi remetido pelo Presidente da F.P.P. uma mensagem de correio electrónico a alertar para a existência da nova Plataforma de Inscrições e do período de transição na época 2020/2021;
- 3 - em 22 de Março de 2021, foi assinada pelo atleta João Miguel Pinto Almeida a “Ficha de Inscrição com Transferência”, para a época 2021/2022, cuja identificação do clube em que se inscreveu foi Hóquei Clube de Braga;
- 4 – na mesma data, foi endossado a João Almeida o cheque n.º 2599987956, do Banco Montepio, pelo H.C. de Braga;
- 5 – em 4 de Maio de 2021 é publicado na página oficial da F.P.P. o Comunicado oficial n.º 15, informando sobre a disponibilização da Plataforma de Inscrições para a época 2021/2022, a partir do dia 15 de Junho, meramente para efeitos de registo e preenchimento de dados necessários, e a abertura da plataforma para efeito de submissão dos pedidos de inscrição dos atletas a 1 de Agosto;
- 6 – em 14 de Julho de 2021 foi submetida pelo Sporting Clube de Portugal na plataforma da F.P.P. a inscrição do atleta João Miguel Almeida;

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

7 – em 28 de Julho de 2021, foi submetida pelo H.C. de Braga na plataforma da F.P.P. a inscrição do atleta João Miguel Almeida;

8 – em 2 de Agosto de 2021 o atleta João Miguel Almeida foi inscrito na plataforma da F.P.P. como atleta do Sporting Clube de Portugal;

9 – em 22 de Setembro de 2021 o Conselho de Justiça, através do Acórdão proferido, decidiu que o primeiro e único pedido de inscrição do referido atleta/patinador, validamente aceite na plataforma disponibilizada pela F.P.P., foi a do Sporting Clube de Portugal.

## IV – FUNDAMENTAÇÃO

Em face da matéria de facto considerada provada, cumpre, então, verificar se o protesto deve, ou não, proceder.

No caso sub Júdice, visto o pedido, o protesto comporta uma única questão a decidir, exclusivamente de direito, e que consiste em determinar se o SCP deverá ser condenado com derrota no jogo objecto de protesto, por falta de comparência e consequentemente a subtracção ao SCP dos três pontos obtidos nesse jogo protestado, a serem averbados ao HCB, fundamentado na utilização irregular do atleta João Miguel de Almeida, cf. dispõe o artigo 66.º n.º 1 do RJD.

Neste quadro, não se afigura que o pedido formulado pelo H.C. Braga constitua mais do que a manifestação de um entendimento sobre as consequências disciplinares dos factos relatados.

Com efeito, para que o clube fosse sancionado com a sanção de derrota, o atleta teria de encontrar-se numa das situações previstas no n.º 4 do artigo 66º, conforme se transcreve: «(...) 4. *Considera-se que um jogador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando:* 4.1. *Tenha sido sancionado com suspensão ou esteja suspenso preventivamente.* 4.2. *Não*

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

*esteja inscrito pelo Clube, não possua licença, a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou use licença pertencente a terceiro. 4.3. Compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo. 4.4. Tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita. 4.5. Não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade. 4.6. À data do jogo, não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos. (...)*»

Muito embora no entendimento do H.C. de Braga a alegada irregularidade do atleta fosse suportada n.º 4.1, e no 4.2, a verdade é que parte de uma premissa errada, em absoluta contradição com o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça desta Federação (objecto de Recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto), que considerou que o referido atleta encontrava-se validamente inscrito pelo Sporting Clube de Portugal.

Assim improcede, desde logo, por estas razões o pedido formulado pelo Protestante.

E quanto a esta matéria diz-nos o artigo 18.º n.º 6 do RGHP que «*Para efeitos de validação de inscrição, prevalecerá o 1.º pedido de inscrição a dar entrada junto da secretaria da FPP; 6.1. No caso de apresentação de novo e/ou outros pedidos de inscrição proveniente de clube diferente do inicial o Atleta será penalizado com pena de suspensão de atividade pelo período de 3 meses (...)*»;

Muito embora o atleta João Miguel Almeida tenha assinado em 22 de Março o documento designado por «*Ficha de Inscrição com transferência*», verificamos que este documento não cumpria, já à data, com o formalismo exigido pelo 1.1 do n.º 1 do artigo 14.º do RGHP, e como tal não podia ser considerado para efeito de inscrição.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Com efeito, a inscrição dos atletas tem obrigatoriamente de ser feita através da plataforma informática de inscrições *online* disponibilizada pela FPP (cf. artigo 12.º n.º 1 do RGHP) - desde 15 de Junho p.p. para efeitos de registos, e desde 1 de Agosto para a submissão dos pedidos de inscrição - conforme resulta do Comunicado n.º 15/2021 publicado em 4 de Maio.

Ora, a referida plataforma informática de inscrições teve o seu período de transição na época de 2020/2021 (cf. Comunicado oficial n.º 19/2020 de 14 de Julho de 2020 e mensagem de reforço remetida pelo Sr. Presidente da F.P.P. e datada de 28 de Julho de 2020), sendo conhecida desde então a sua tramitação processual e a documentação necessária para a inscrição de atletas e outros representantes.

Para o efeito, a inscrição dos atletas deveria ser acompanhada (obrigatoriamente) da «*Ficha de Inscrição, emitida na própria plataforma de inscrições online, devidamente preenchida e assinada pelo representante a inscrever*», de uma fotografia atualizada a cores, do Exame Médico Desportivo, da adesão ao seguro desportivo de grupo, do comprovativo de pagamento da taxa de inscrição, entre outros documentos, e todos previstos no n.º 1 do artigo 14.º do RGHP.

Da factualidade apurada nos presentes autos, verificamos que o atleta João Miguel Almeida não assinou, como se impunha, a Ficha de Inscrição de atleta emitida pela plataforma da F.P.P. após a inserção dos dados pessoais.

Ao invés, assinou documento que à data já não era aceite/reconhecido desportivamente para efeito de inscrição de atleta, podendo eventualmente equiparar-se a uma assunção de compromisso, muito embora os contratos celebrados pelas partes não sejam reconhecidos pela FPP, tal como dispõe o n.º 3 do artigo 11.º do RGHP, pelo que qualquer litígio existente teria de ser dirimido em sede judicial.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

O que se afigura também relevante para efeitos de decisão é o facto da pré-inscrição do atleta ter sido feita primeiramente pelo Sporting Clube de Portugal (em 14 de Julho), facto que justifica o alegado pelo H.C. de Braga quando referiu que aquando da inscrição surgiu um erro com a menção do estado “aguardar inscrição”.

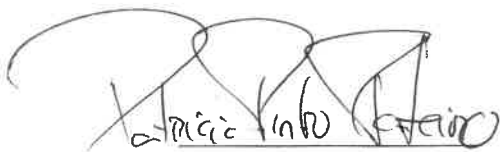
Assim, em conformidade com o supra exposto, indefere-se o protesto apresentado pelo H.C. de Braga com fundamento, que tendo sido o atleta João Miguel Pinto de Almeida inscrito na época desportiva 2021/2022 pelo Sporting Clube de Portugal, a sua inscrição na ficha técnica e utilização no jogo n.º 13, realizado em 25 de Setembro p.p., entre o Sporting Clube de Portugal e o H.C. de Braga, Hóquei em Patins SAD - Campeonato Nacional 1ª Divisão, de Hóquei em Patins, preencheu todas as condições legais e regulamentares para representar o clube nesse jogo.

### V – DECISÃO

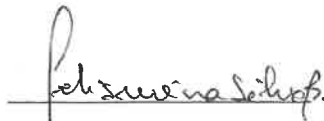
Assim, face ao exposto, os membros do Conselho de Disciplina acórdão em indeferir o protesto apresentado pelo H.C. de Braga.

Registe-se e notifique-se.

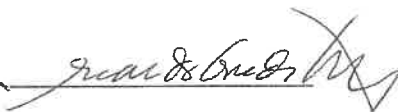
Lisboa, 13 de Outubro de 2021.



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Branco



Ricardo Guedes Costa

